1ª Vara Cível
Fls. 02
Aparecida de Goiânia-GO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO.

168681-49.2015 13/05/15 16:17 TJGO APA

REALMIX CONCRETO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.533.482/0001-69, com sede na Av. W-6 com W-1 com Rua X-18, Área 34, S/N, Sitio Santa Luzia, Aparecida de Goiânia – GO, CEP: 74.922-790, via da procuradora ao final assinada (m.j.), vêm à douta presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 48 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, formular o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O que faz com fundamentos nos fatos e argumentos delineados a seguir:

I – DAS RAZÕES DA CRISE

Em agosto de 2003, após a cisão das empresas Betonmaster Concreto e Artefato de Cimentos Ltda, foi fundada a empresa REALMIX, tendo como principal objetivo atuar com eficiência na prestação de serviços de concretagem, bombeamento e transporte próprio de agregados e cimento, com usinas fixas ou instaladas em canteiro de obras em várias regiões do Estado de Goiás e no Distrito Federal.

1ª Vara Cível
Fls. 03
Comarca de Cidade Ocidental - GO

Buscando a excelência na prestação de seus serviços, bem como no intuito de fornecer um concreto diferenciado a seus clientes, a REALMIX firmou uma parceria com a indústria Cimpor Cimentos do Brasil, que já atuava como indústria cimentícia há décadas.

O cimento adquirido pela REALMIX da Cimpor era proveniente da fábrica situada em Cezarina – GO, que antes pertencia aos grupos Paraíso e Brennand. A referida fábrica ficou conhecida por produzir o melhor cimento da região, tipo CP-II-F-40, o qual garantia um índice de resistência – FCK – altíssimo, num curto período de tempo.

Além de trabalhar com um cimento de excelente qualidade, a REALMIX também sempre se valeu de uma tecnologia avançada na produção do concreto, o qual se diferencia dos demais concretos comercializados no mercado por: 1) permitir uma distribuição homogênea; 2) se adaptar facilmente aos formatos, exigindo, por conseguinte, um menor números de funcionários para espalhar o concreto; 3) dispensar um tempo consideravelmente menor para atingir o índice de resistência – FCK – exigido, o que garante agilidade e economia na execução da obra.

Com tantos diferenciais a REALMIX se tornou a principal fornecedora de concreto do Estado de Goiás, tanto que em 2014 registrou um faturamento anual de R$ 91.685.351,52, o qual garantiu emprego para 259 funcionários diretos, além de tanto outros empregos indiretos, conforme atestam os quadros demonstrativos a seguir:

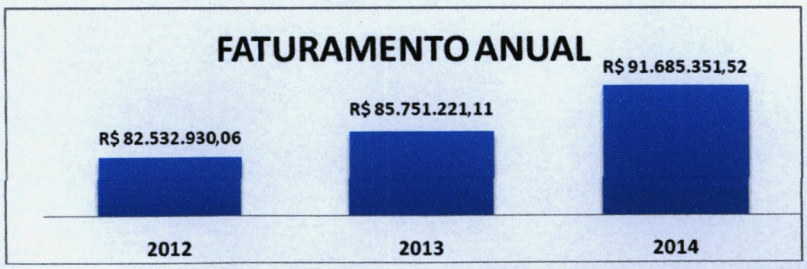

1ª Vara Cível
Fls. 04
Araxá/MG

Os benefícios trazidos pela REALMIX à sociedade e ao próprio Poder Público são evidentes e infindáveis, tanto que em 2014, no auge do faturamento, a mesma recolheu aos cofres públicos, a título de impostos, a importância de R$ 4.193.465,87, conforme gráficos abaixo:

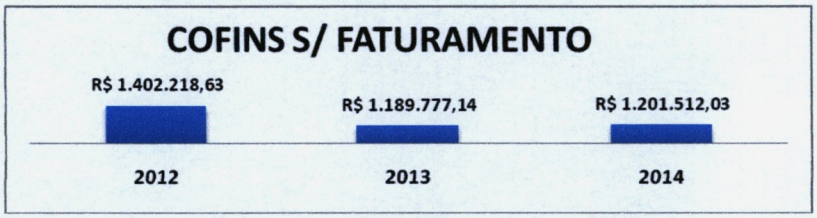

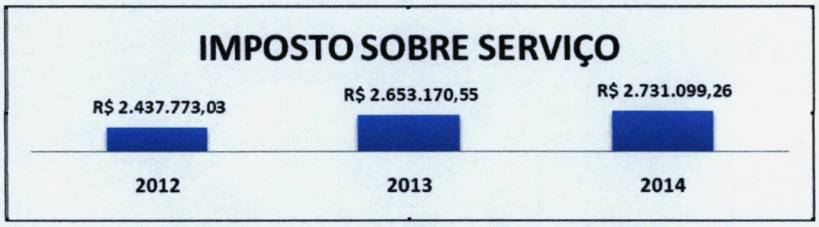

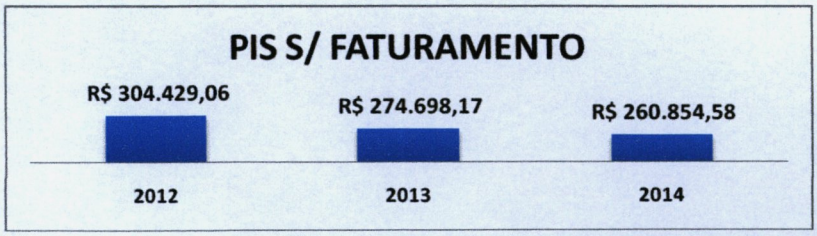

1ª Vara Cível
Fls. 05
Aparecida de Goiânia - GO

- começaram a vender suas ações, sendo que boa parte destas foram compradas por duas empresas brasileiras.

Em 2012 a fábrica de Cezarina – GO foi adquirida pela InterCement Brasil, pertencente ao Grupo Camargo Corrêa.

O fato é que, os novos gestores da fábrica de cimento de Cezariza – GO deixaram de controlar parte dos insumos de produção, com isso a qualidade do cimento comercializado pela mesma caiu drasticamente, fato este que, não obstante a relevância, não foi informado para a REALMIX, que à época consumia 70% da produção de cimento da referida fábrica.

Somente em fevereiro de 2013, quando surgiram as primeiras reclamações dos clientes da REALMIX quanto ao baixo índice de resistência do concreto – FCK - é que a empresa autora, após minuciosa investigação e análise interna no processo de produção do concreto, dos aditivos e insumos, constatou-se, através de laudo feito pela empresa Carlos Campos Consultoria e Construções Limitada (anexo 17), que tal fato se devia à baixa qualidade do concreto comercializado pela InterCement Brasil, o qual nem de longe atendia as normas e padrões exigidos para o cimento tipo CP-II-F-40, comercializados pela InterCement.

Ocorre que, esse erro na produção do cimento fornecido pela InterCement foi crucial para a REALMIX, que passou a ser constantemente acionada por seus clientes, os quais estavam indignados, conforme comprova a notificação extrajudicial em anexo 20, pois sempre confiaram na qualidade do concreto fornecido pela mesma, sendo este o principal diferencial da empresa, que inclusive lhe garantia um valor agregado maior no preço.

Como o problema da baixa resistência do concreto se devia única e exclusivamente à qualidade inferior do cimento comercializado pela InterCement, esta foi

1ª Vara Cível
Fls. 06
Aparecida de Goiânia - GO

Como o problema da baixa resistência do concreto se devia única e exclusivamente à qualidade inferior do cimento comercializado pela InterCement, esta foi acionada pela REALMIX, e, num primeiro momento, esquivou-se de qualquer responsabilidade, tendo posteriormente assumido sua falha.

No entanto, apesar de assumir a culpa, foi a REALMIX quem lidou diretamente com o problema perante o mercado, tendo a InterCement se limitando a arcar com as despesas financeiras relativas ao reforço das estruturas de concreto e as indenizações dos custos indiretos que as construtoras suportaram, prejuízos estes que foram em boa parte assumidos pelo seguro da própria indústria cimentícia.

Como a InterCement não lidava diretamente com os clientes, a mesma foi distanciada do problema que ela própria deu causa, o que lhe garantiu uma considerável blindagem perante o mercado, ficando a cargo da REALMIX suportar sozinha esse imenso fardo, o qual custou a própria imagem desta no mercado.

A gravidade da situação foi tamanha que alguns clientes chegaram a ameaçar demolir as edificações, fazendo com que diversas obras ficassem cerca de um mês paradas, aguardando uma definição, o que acarretou grandes transtornos, uma vez que demolir um prédio acima de 20 pavimentos é extremamente dispendioso, além de ser fatal para a REALMIX.

Todavia, embora a REALMIX tenha feito o possível e impossível para amenizar a situação, o abalo e os danos à imagem da REALMIX no mercado foram inevitáveis e irreparáveis.

A crise mercadológica vivenciada pela REALMIX em decorrência do problema foi tamanha que afetou não apenas os contratos já firmados, mas também aqueles que ainda estavam por vir, os quais acabaram sendo firmados pelos concorrentes, embora estes trabalhassem com um concreto de baixa qualidade.

1ª Vara Cível
Fls. 07
Aparecida de Goiânia

Como a qualidade do concreto da REALMIX já não era o referencial da empresa, os clientes optaram por fechar com outras concreteiras, que tinham preços mais competitivos, em função do material inferior utilizado.

Com toda essa fragilidade, os novos reajustes de preço para acompanhar aumento de custos de britas, areias, mão de obra e óleo diesel não puderam ser repassados pela REALMIX aos clientes, o que impactou negativamente a margem operacional da empresa.

Diante desse cenário a empresa além de não poder repassar os aumentos de custos, a empresa ainda foi obrigada a rever seus preços, reduzindo-os para não perder ainda mais clientes.

Todavia, tais esforços não foram suficientes para estancar a crise, que se tornou insustentável com a desaceleração da economia nacional, que impactou diretamente o mercado da construção civil.

Para a REALMIX um dos mercados mais impactados por essa desaceleração foi o de Brasília, cuja produção de concreto reduziu pela metade, elevando, por conseguinte, os custos de produção. Essa praça de mercado também foi afetada pelo planejamento tributário agressivo e desleal[1] de 2 grandes cimenteiras da região, as quais se valiam de suas próprias concreteiras para obter benefícios fiscais ilegais, o que lhes garantia uma margem melhor e um preço mais competitivo.

---

[1]Como o imposto incidente sobre os serviços (ISS) é consideravelmente inferior aos tributos incidentes no processo de industrialização, as indústrias cimentícias e concreteiras, para burlar o fisco, colocam boa parte da renda como sendo proveniente da prestação de serviços, quando na verdade deveria ser o inverso; com isso a carga tributária reduz substancialmente.

1ª Vara Cível
Fls. 08
Aparecida de Goiânia - GO

Com isso as concreteiras independentes[2], como é o caso da REALMIX, ficam em desvantagem comercial frente às concorrentes, que possuem suas fábricas de cimento, o que vem forçando o fechamento de várias concreteiras ao longo dos últimos anos.

Não satisfeitas em atuar somente no mercado de Brasília, algumas indústrias cimentícias e concreteiras também entraram no mercado de Goiás, e por meio da referida política fiscal desleal, estão praticando preços que sequer cobrem os custos que a REALMIX tem de produção do concreto.

Com isso, várias construtoras além de optarem pela aquisição de um concreto mais barato, também deixaram de honrar com os compromissos assumidos anteriormente, fazendo com que a inadimplência da REALMIX aumentasse significativamente.

Não bastassem todos estes problemas, no ano de 2014 a REALMIX passou por novos problemas com o cimento fornecido pela InterCement, agora relativamente aos prazos de início e fim de pega, período em que o concreto começa a endurecer até endurecer totalmente.

A "pega do concreto" que antes era de apenas 4 horas passou a demorar 70 horas, o que impactou negativamente no cronograma da obra, majorando os custos das construtoras e novamente expondo a REALMIX a uma situação delicada junto ao cliente.

Além disso, a REALMIX também teve que suportar prejuízos decorrentes do endurecimento do concreto no interior dos caminhões, das bombas de concreto, comprometendo os equipamentos utilizados na prestação do serviço.

Mais uma vez a imagem da REALMIX ficou fragilizada perante um mercado extremamente competitivo e predatório.

[2] As concreteiras que não possuem suas próprias fábricas de cimento.

1ª Vara Cível
Fls. 09
Aparecida de Goiânia-GO

Outro problema envolvendo a InterCement ocorreu no mês de outubro de 2014, quando a fábrica de Cezarina-GO, que fornece o cimento utilizado pela REALMIX, paralisou a produção de um dos principais insumos do cimento, o clínquer, que passou a vir de outras unidades do grupo InterCement, como de Pedro Leopoldo-MG e Bodoquena-MS.

Apesar de alertados pela equipe técnica da REALMIX de que a mudança do clínquer poderia causar um problema técnico ainda maior no cimento, o departamento comercial da InterCement garantiu que medidas haviam sido tomadas e que nenhum problema voltaria a ocorrer no tocante à qualidade do produto.

No entanto, houve novamente, mais um grave problema de resistência do concreto, com uma abrangência e gravidade ainda maior que a ocorrida em 2013, acima narrado. Com isso, uma nova crise se instalou no mercado, favorecendo mais uma vez os concorrentes, e deixando a imagem da REALMIX ainda mais abalada no mercado.

Mais uma vez a REALMIX solicitou a intervenção da InterCement na resolução deste novo problema (anexo 19). No entanto, como a relação comercial já havia sido abalada com a crise de 2013, os clientes se mostraram pouco receptivos, uma vez que o fato era reincidente.

Para evitar novos problemas de resistência do concreto a REALMIX, atendendo a sugestão da InterCement (anexo 20), aumentou em 30 a 40 kg a quantidade de cimento anteriormente utilizada por metro cúbico de concreto produzido, o que elevou consideravelmente os custos de produção, os quais não foram repassados aos clientes.

Não bastasse a elevação dos custos de produção, alguns clientes, se aproveitando do ocorrido, deixaram de efetuar os pagamentos devidos à REALMIX, gerando um grande desequilíbrio financeiro ainda maior na empresa.

1ª Vara Cível
Fls. 10
Aparecida de Goiânia - GO

Na tentativa de mitigar esses problemas, a REALMIX optou por adquirir parte (50%) do cimento da Direcional Engenharia, o qual é fornecido pela Votorantim.

No final de dezembro e início de janeiro do ano de 2015, com o cimento voltando a estar dentro da normalidade exigida, a diretoria da REALMIX pediu a fornecedora InterCement que prorrogasse o vencimento de seus títulos até que o problema do cimento fosse totalmente resolvido.

Ante a negativa da InterCement, a REALMIX optou pelo não pagamento dos títulos da cimenteira, que automaticamente suspendeu o fornecimento de cimento para a REALMIX, o que conjugado com os problemas de inadimplência, baixa rentabilidade e desgastes com os clientes, forçou a empresa firmar uma parceria com a Votorantim Cimentos, passando a atuar somente com a prestação de serviço de concretagem, realizando apenas a usinagem, transporte e bombeamento do concreto.

Com essa parceria houve a terceirização da operação de concreto para a Votorantim Cimentos, passando a REALMIX a atuar somente na prestação de serviço – atendimento direto ao cliente -. Essa foi uma solução encontrada pela REALMIX para voltar a honrar com seus compromissos financeiros e manter boa parte do emprego de seus 75 funcionários.

Vantagens fiscais, dumping, problemas técnicos de cimento continuarão a existir, mas dessa forma a REALMIX ficará menos susceptível a tais intempéries.

Por fim, convém registrar que uma nova usina da REALMIX, voltada tão somente para a prestação de serviço está sendo implantada nas proximidades do aeroporto de Goiânia, no Consórcio Odebrecht-Via. Este novo modelo de negócio fará com que as atenções da empresa foquem no que ela sabe fazer de melhor: prestar serviço ao consumidor final.

Entretanto, as medidas até então adotadas pela REALMIX não são suficientes para a superação da crise, sendo imprescindível a concessão das benesses conferidas pela Lei 11.101/2005 para que a empresa possa de fato se reerguer.

II – DA IMPORTÂNCIA DE SE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE CAIXA DA EMPRESA NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Conforme demonstrado em linhas volvidas, a empresa autora está bastante fragilizada financeiramente, tanto que foi obrigada a ingressar com o pedido de recuperação judicial em comento, cujos custos se não forem mitigados comprometeram ainda mais a situação crítica vivenciada pela REALMIX.

Dentre os custos decorrentes do processo de recuperação judicial tem-se a remuneração do administrador judicial, a qual deve ser fixada em consonância com a capacidade de pagamento da empresa recuperanda, sob pena de se inviabilizar o processo em função de sua onerosidade.

Além da capacidade de pagamento da empresa, o nobre Julgador ao arbitrar a remuneração devida ao administrador judicial também deve se pautar nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e preservação da empresa, a fim de que estes honorários sejam fixados em valores que atendam tanto os interesses da recuperanda, quanto do administrador judicial.

Partindo-se de tal premissa, certo é que o primeiro e mais importante critério a ser analisado pelo juiz é <u>a capacidade de pagamento do então devedor</u>.

Ora, para que seja arbitrada a remuneração do administrador judicial, de forma que esta seja justa a remunerar dignamente o seu trabalho, e, ainda, não agrave ainda mais a situação de crise na qual se encontra a empresa Autora, deve o magistrado apurar a real condição de pagamento da recuperanda.

1ª Vara Cível
Fls. 12
Aparecida de Goiânia - GO

Isto porque se a empresa foi compelida a ingressar com um pedido de recuperação judicial, certamente a mesma não possui uma boa condição de pagamento, tanto que não conseguiu, sem o auxílio do Judiciário, adequar seu passivo à sua geração caixa.

Atento a tais fatos, espera-se que o Poder Judiciário, ora representado pela figura do e. Julgador, não fixe os honorários devidos ao administrador judicial em verbas milionárias, as quais além de inviabilizar o processo, também caracterizariam o enriquecimento sem causa do administrador judicial.

Em alguns casos os honorários do administrador judicial são tão elevados que se equiparam, e às vezes até superam a remuneração percebida pelo Juiz do Estado, o que é inconcebível, especialmente quando se verifica os milhares de processos que os juízes processam e julgam no decorrer de um mês.

Outro fator que deve ser considerado na fixação dos honorários do administrador judicial é o de que a oneração dos custos do processo impacta diretamente no pagamento dos credores da recuperanda, dentre os quais estão os próprios trabalhadores.

Isto porque não existe mágica no processo de recuperação judicial, o qual na síntese se traduz na readequação da dívida à capacidade de pagamento da empresa; logo, se a dívida da empresa, independente de estar sujeita ou não à recuperação, aumenta, o deságio e o prazo de pagamento dos credores sujeitos à recuperação também deverá aumentar para se adequar ao fluxo de caixa da empresa.

Fluxo de caixa este que tende a reduzir consideravelmente após a propositura do pedido de recuperação, haja vista a resistência do mercado em contratar com uma empresa em recuperação judicial.

1ª Vara Cível
Fls. 13
Aparecida de Goiânia - GO

Justamente para evitar abusos na fixação dos honorários devidos ao administrador judicial é que a Lei 11.101/2005, em seu art. 24, § 1º, limitou tal remuneração ao teto de 5% do passivo da empresa recuperanda.

Note-se que, este percentual de 5% é o máximo permitido pela lei, e não o mínimo. Tal observação é importante porque dependendo do passivo da empresa, tais honorários podem ser mostrar elevadíssimos, milionários, impossíveis de serem pagos, especialmente porque em muitos casos nem mesmo a empresa percebe um lucro de 5% no negócio.

Considerando todos estes fatos, bem atenta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade de geração de caixa da empresa, requer de Vossa Excelência que fixe os honorários do administrador judicial em no máximo 1% do passivo sujeito à recuperação, percentual este que com toda certeza garantirá ao mesmo uma remuneração justa e compatível com o trabalho desempenhado por este nos autos.

III – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 11.101/2005 PARA CONCESSÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diversos são os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005 (arts. 2°, 48 e 51) para que a empresa autora possa fazer jus ao pedido de recuperação judicial.

Atenta a tais exigências, a empresa autora informa que: 1) não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no artigo 2º da Lei 11.101/2005; 2) existe há mais de 12 anos; 3) o sócio não é e nunca foi falido ou mesmo condenado por qualquer crime previsto em Lei 11.101/2005; 4) a empresa nunca ingressou com pedido de concordata e jamais se valeu da recuperação judicial antes.

Evidente, portanto, é o atendimento aos requisitos exigidos pelos arts. 2º e 48 da Lei 11.101/2005.

MFarto

1ª Vara Cível
Fls. 14
Aparecida de Goiânia, GO

No tocante aos documentos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, tem-se que a empresa autora, via da farta documentação colacionada aos autos, demonstrou o atendimento a tal requisito.

Portanto, atendidas as exigências da Lei 11.101/2005, bem como considerando a necessidade da empresa de se valer do processo em comento, requer, a luz do que determina o art. 52 da referida Lei, seja autorizado, em caráter de urgência, o processamento do pedido de recuperação judicial em comento.

IV - DOS PEDIDOS

Ex positis, ante o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, REQUER A VOSSA EXCELÊNCIA:

a) O deferimento do processamento da Recuperação Judicial;
b) A nomeação do administrador Judicial (inciso I do artigo 52);
c) O arbitramento dos honorários do administrador judicial em, no máximo, 1% (um por cento) do passivo sujeito à recuperação judicial;
d) A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais (inciso II do artigo 52);
e) A suspensão do andamento de todas as ações e execuções em desfavor da requerente;
f) A intimação do Ilustre Representante do Ministério Público e a comunicação por carta as Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que a requerente possui estabelecimento;
g) A expedição do edital previsto no artigo 52 da Lei de Falências;
h) Protesta ainda, pela produção de novas provas em direito admitidas, tais como, mas sem se limitar a, juntada de novos documentos, pericias e vistorias, exame de livros contábeis, expedição de ofícios e tudo quanto for necessário a cabal demonstração do ora alegado;

1ª Vara Cível
Fls. 15
Aparecida de Goiânia - GO

i) Requer, ainda, que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada subscritora da presente, sob pena de nulidade do ato;

j) Ao final, após aprovado o plano de recuperação judicial a ser proposto pela autora, requer seja concedida a recuperação em comento, em todos os seus termos.

Atribui-se à presente causa o valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 10 de maio de 2015.

Marcela Ferreira Souto

Marcela Ferreira Souto

OAB/GO – 23.356